



DECRETO Nº 10.899

Dispõe sobre o processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente à aprovação de projetos e licenciamento de construções, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O processo administrativo referente a obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos e/ou licenciamento de construções, obedecerá ao disposto neste Decreto observadas as normas gerais constantes do artigo 363 da Lei Complementar nº 43, de 21 de junho de 1979, que institui o Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e do artigo 15 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que institui o Código de Edificações.

Parágrafo único - Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as ilhas localizadas no Município de Porto Alegre pertencentes ao Parque Estadual Delta do Jacuí, deverão obedecer a legislação específica, em especial os Decretos Estaduais nºs 28.161/79 e 28.436/79.

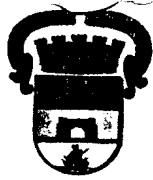
Art. 2º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, ampliação, reforma, transladação e demolição de qualquer edificação, ou reciclagem de uso, poderá ser realizada sem prévio licenciamento municipal.

Art. 3º - Dependem ainda de licenciamento municipal:

I - escavação ou movimento de terra que resulte na remoção de aterro, ou alteração dos perfis naturais do terreno, nos termos do Decreto nº 8187, de 07-03-83;

II - instalação de equipamentos que possam de alguma forma comprometer o meio ambiente;

PUBLCACÃO			REPÚBLICAÇÃO			PROCESSO	P.E.	P.L.	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	17-01-94	43				073447.93.5			



III - construção sobre vales ou redes de esgotos sanitários e pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos;

IV - eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como alteração do curso das águas;

V - pavimentação de passeios;

VI - rebaixamento do meio-fio;

VII - remoção de vegetação arbórea, nos termos do Decreto nº 10.380, de 03 de setembro de 1992;

VIII - plantio de vegetação arbórea em logradouros e áreas públicas;

IX - uso de explosivos em qualquer tipo de obra, nos termos do Decreto nº 9326/88;

X - alterações de quaisquer espécies nas margens do Guaíba com obras de engenharia e/ou projetos paisagísticos.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o Município poderá, a seu critério, embargar obras que não observem as disposições deste Decreto e determinar a demolição, total ou parcial, às expensas dos proprietários, de obras realizadas em desacordo com as normas técnicas ou legislação vigente.

Art. 5º - O processo administrativo será constituído de expediente único, do qual constarão os documentos e informações necessárias ao seu exame e decisão e os atos administrativos exarados pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação de Desenvolvimento Urbano, e compreende os seguintes procedimentos:

I - instituição do expediente único;

II - expedição da declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo;

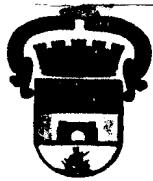
III - aprovação da viabilidade urbanística da edificação, conforme legislação pertinente;

IV - aprovação do projeto e/ou licenciamento da construção;

V - vistoria da construção e concessão da carta de habitação.

.....
M

J



.....

CAPÍTULO II

DO EXPEDIENTE ÚNICO

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO EXPEDIENTE ÚNICO

Art. 6º - A instituição do expediente único para os procedimentos, registros e expedição dos atos administrativos terá início por solicitação do proprietário do imóvel, ou possuidor a qualquer título, requerendo a declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo, ou por iniciativa do Município, com vistas à montagem do Cadastro Técnico Municipal.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL INFORMATIVA DAS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO (DM)

Art. 7º - A declaração municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo (DM) deverá ser requerida pelo proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título ou, ainda, pessoa por este autorizada, através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão ou matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

II - guia do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - planta de situação do imóvel, em duas vias, com as seguintes indicações:

a) dimensões de acordo com a certidão ou matrícula do RI;

b) posição no quarteirão ou no condomínio, quando for o caso;

c) cota de amarração à esquina mais próxima, ou a pontos de referência perfeitamente identificáveis na malha urbana;

d) orientação magnética ou geográfica;

e) número predial ou territorial do imóvel e dos lindeiros, quando houver;

f) número do lote e da quadra quando o imóvel for originário de loteamento, ou da unidade autônoma, quando integrante de condomínio por unidades autônomas.

§ 1º - A numeração predial ou territorial mencionada na guia de imposto municipal, prevalece, para a instituição do expediente único e fornecimento de DM, sobre qualquer outro documento, inclusive a certidão ou matrícula do RI.

.....
J
CMA MOD GM 30



.....

§ 2º - Serão dispensados da apresentação de certidão ou matrícula do RI os pedidos de DM para terrenos com origem em parcelamento do solo nos termos dos artigos 192, § 3º e 218, § 3º, da Lei Complementar nº 43/79.

§ 3º - A DM terá validade pelo prazo de um ano e, a partir do término desse, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido fornecida.

Art. 8º - A municipalidade terá o prazo de 10 dias úteis, a contar da data da protocolização, para a concessão da DM.

Parágrafo único - Não será computado no prazo estabelecido neste artigo:

I - o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;

II - o tempo necessário para efetuar levantamentos e/ou sondagens "in loco", para determinação de redes da infra-estrutura e/ou trabalhos cartográficos e topográficos.

SEÇÃO III

DO ESTUDO DE VIABILIDADE URBANÍSTICA DA EDIFICAÇÃO (EVU)

Art. 9º - Serão precedidos de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) a aprovação e licenciamento de equipamentos urbanos ou atividades relacionados nos anexos 7.1 "A", "B", "C" e 18.2, e nos artigos 23, 84 e 257 da Lei Complementar nº 43/79.

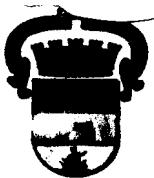
Art. 10 - O EVU será analisado pelo Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, com vistas à ocorrência de possíveis conflitos com o entorno de localização do empreendimento, do ponto de vista do sistema viário e da possibilidade de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos e demais aspectos da legislação vigente.

Art. 11 - O EVU deverá ser solicitado através de requerimento padrão de expediente único acompanhado de:

I - elementos gráficos e/ou numéricos e/ou descriptivos, que possam elucidar perfeitamente as condições urbanísticas propostas para o empreendimento;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

.....
J



.....

Art. 12 - Na apreciação do EVU, cada órgão técnico municipal competente fará, no prazo de 5 dias úteis, o exame dos elementos que o compõe, tendo a municipalidade o prazo de 10 dias úteis para conceder o despacho decisório do requerido.

§ 1º - O prazo referido neste artigo será contado a partir do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 11.

§ 2º - Não será contado no prazo estabelecido neste artigo:

I - o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;

II - o tempo necessário para o desenvolvimento de estudos de situações excepcionais ou interpretações e modificações da legislação;

III - o tempo necessário para aprovação pelos Conselhos Municipais.

§ 3º - As exigências decorrentes do exame serão feitas de uma única vez.

Art. 13 - O estudo de viabilidade urbanística terá validade pelo prazo de seis meses.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA E LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 14 - A aprovação do projeto de arquitetura deverá ser solicitada através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

I - projeto de arquitetura elaborado por profissional legalmente qualificado, apresentado em cópias heliográficas, contendo os elementos estabelecidos no artigo 15;

II - levantamento planialtimétrico, elaborado por profissional legalmente qualificado, contendo os elementos estabelecidos no artigo 16;

III - memorial descritivo da proteção contra incêndio a ser executada, conforme modelo estabelecido pelo Município;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, pelo projeto de arquitetura e/ou laudo técnico, levantamento planialtimétrico e memorial descritivo da proteção contra incêndio a ser executada;

.....

W
J



V - projeto de estabilização do terreno para os casos previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 15 - O projeto de arquitetura deverá ser constituido dos seguintes elementos:

I - planta baixa de todos os pavimentos da edificação, fachadas principais, e cortes longitudinal e transversal com indicação dos níveis dos pavimentos relacionados ao nível do passeio e perfis do terreno natural, nas escalas 1:100 ou 1:50;

II - planta de localização da edificação no terreno com indicação:

a) da forma, dimensões e ângulos do terreno, conforme certidão ou matrícula do RI ou conforme menor poligonal, quando o terreno não coincidir com a certidão ou matrícula do RI;

b) das cotas de nível do terreno em relação ao passeio;

c) largura do passeio;

d) das dimensões do recuo viário;

e) da pavimentação do passeio, conforme Decreto nº 9686, de 10 de abril de 1990;

f) de rebaixos no meio-fio;

g) de outros elementos no passeio, tais como postes, hidrantes, árvores, equipamentos públicos, etc.

III - planta de situação igual à que acompanha a DM;

IV - planilha de controle e registro segundo modelo estabelecido pelo Município, apresentada em prancha única com as plantas de situação e localização.

Parágrafo único - Em casos especiais, devidamente justificados, em função das excessivas dimensões e características da obra, poderá ser adotada a escala 1:200, devendo, neste caso, ser apresentados nas escalas estipuladas no inciso I, os desenhos dos sanitários, vestiários, cozinhas e outros em que se fizer necessário maior detalhamento.

Art. 16 - O levantamento planialtimétrico deverá ser apresentado nas escalas 1:50, 1:100, 1:200, 1:250 ou 1:500, devendo ser constituído dos seguintes elementos:

I - dimensões do imóvel, conforme o local;

II - dimensões e área do imóvel conforme certidão ou matrícula do RI, desenhadas sobre o levantamento, com a indicação do(s) número(s) da(s) matrícula(s) do registro de imóveis e sua(s) delimitação(ões);



III - dimensões e área do menor polígono desenhadas sobre o levantamento;

IV - dimensões e área da parcela do imóvel atingido por traçado do PDDU, e do remanescente, com base nos elementos constantes da DM;

V - indicação dos arruamentos, equipamentos e mobiliário urbanos, tais como postes, hidrantes, caixas de inspeção, bocas-de-lobo, paradas de ônibus, etc, contíguos a todo o perímetro;

VI - localização e especificação de toda a vegetação arbórea existente no interior do imóvel, nas condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 10.380/92 (vegetação de porte acima de 2,50m), bem como a existente no passeio, ou declaração em planta de sua inexistência, conforme o caso;

VII - localização dos cursos d'água no interior do imóvel ou em suas divisas;

VIII - localização de coletores pluviais e/ou cloacais existentes no interior do imóvel;

IX - localização de edificações existentes com a indicação do tipo, número de pavimentos e atividades nelas implantadas, bem como a indicação de edificações nos imóveis lindeiros, quando construídos nas divisas;

X - dimensões do logradouro (passeios e faixas de rolamento), em todos os vértices da(s) testada(s) do imóvel;

XI - coordenadas da poligonal de apoio quando houver;

XII - coordenadas dos vértices do imóvel;

XIII - ângulos internos do imóvel (inclusive das áreas atingidas por traçado do PDDU e remanescente, quando houver);

XIV - plano cotado e/ou curvas de nível de metro em metro com indicação da referência de nível (RN) utilizada;

XV - legenda das convenções utilizadas;

XVI - orientação magnética e/ou geográfica;

XVII - planta de situação do imóvel, em escala 1:1.000, 1:2.000, 1:5.000 ou 1:10.000, contendo os elementos constantes no inciso III do art. 7º.

Art. 17 - Excetuam-se das exigências do inciso III do artigo 14 as residências unifamiliares em geral e do inciso I do artigo 15 as residências unifamiliares, até 02 (duas) por terreno, devendo ser apresentados apenas os documentos constantes em instrução do Secretário da SMOV.



.....

Art. 18 - Excetuam-se da exigência do inciso II do artigo 14, os casos de:

I - residências unifamiliares, até 02 (duas) por imóvel ou residências unifamiliares em áreas privativas;

II - edificações com uma só unidade autônoma de até 02 (dois) pavimentos, em terrenos com área de até 600,00m²;

III - edificações com área construída não superior a 150m², com até 2 pavimentos, constituídos de, no máximo, uma unidade autônoma residencial e uma não residencial;

IV - aumentos ou reformas em prédios existentes.

Parágrafo único - No projeto de arquitetura das edificações enquadradas neste artigo, deverá ser localizada e especificada toda a vegetação arbórea existente no interior do imóvel, nas condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 10.380/92 (vegetação de porte acima de 2,50m), bem como a existente no passeio, ou declaração em planta de sua inexistência, conforme o caso.

Art. 19 - Quando a cota de amarração do imóvel divergir com a mencionada na Certidão ou Matrícula do RI, deverá ser adotada para efeito de aprovação de projeto, a amarração aos imóveis lindeiros através da numeração predial ou territorial dos mesmos.

Art. 20 - Os elementos referidos no inciso III do artigo 14 e no artigo 15, poderão ser apresentados em uma via, para efeito de registro e exame e, após o enquadramento do projeto à legislação vigente, serão anexadas, no mínimo, 02 (duas) vias dos elementos referidos no inciso I do artigo 15 e 03 (três) vias dos elementos referidos nos incisos II, III e IV do artigo 15 e no inciso III do artigo 14.

Art. 21 - Em caso de divergência entre as dimensões da Certidão ou Matrícula do RI e as dimensões do terreno no local, poderão o Índice de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação ser calculados com acréscimo de até 5% (cinco por cento) em relação a área de menor poligonal, tendo como limite máximo a área da Certidão ou Matrícula do RI e para aplicação das demais disposições vigentes, deverá ser considerada a área do menor polígono formado entre a Certidão ou Matrícula do RI e o local.

Art. 22 - Em todas as pranchas do projeto de arquitetura deverá haver uma legenda (selo), situada no canto inferior direito, junto à margem, contendo:



.....

I - nome do logradouro e número predial ou territorial do imóvel ou da área privativa, quando houver;

II - número do expediente único;

III - tipo edilício a ser aprovado (de acordo com o anexo 1.1 da Lei Complementar 284/92);

IV - nome do proprietário;

V - nome, título, número do CREA e assinatura do profissional autor do projeto de arquitetura;

VI - escalas utilizadas nas plantas;

VII - número de ordem da prancha;

VIII - conteúdo da prancha.

§ 1º - O espaço entre a parte superior da legenda e a primeira dobra horizontal da folha deverá ter, no mínimo, 15cm de altura e ser reservado para os carimbos da Prefeitura Municipal.

§ 2º - No caso de aprovação de construção existente irregular, o profissional interveniente poderá ser identificado como "responsável pelo levantamento".

Art. 23 - O papel empregado no desenho do projeto e demais documentos deverá obedecer aos formatos e à dobragem estabelecidos nas normas brasileiras.

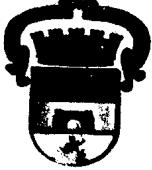
Art. 24 - Não serão permitidas rasuras nos projetos.

Art. 25 - Na identificação das partes a conservar, demolir, acrescer ou a regularizar, nos casos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 284/92, sendo utilizadas cores, as convenções serão, obrigatoriamente, as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir, azul para as existentes e, se necessário, verde para as partes a regularizar.

Parágrafo único - As partes existentes poderão ser apresentadas na cor da cópia heliográfica, quando esta for azul ou preta.

Art. 26 - Na apreciação dos projetos, cada órgão técnico municipal competente fará, no prazo de 05 dias úteis, o exame dos elementos que o compõe.

§ 1º - O prazo referido neste artigo será contado a partir do momento do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 14 deste Decreto.



§ 2º - As exigências decorrentes do exame serão feitas de uma só vez.

Art. 27 - A municipalidade terá o prazo de 30 dias úteis para conceder o despacho decisório do requerimento de aprovação.

Parágrafo único - Não será computado no prazo estabelecido neste artigo o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas.

Art. 28 - O licenciamento da construção decorrerá da aprovação do projeto de construção precedida de Estudo de Viabilidade Urbanística da Edificação (EVU), quando a legislação assim determinar.

Art. 29 - O licenciamento da construção terá validade de 1 (um) ano, a contar da data do despacho deferitório e, a partir do término desse, para os casos que não requeiram estudo de viabilidade urbanística, enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedido.

§ 1º - O estudo de viabilidade previsto neste artigo refere-se aos casos com condicionamentos relativos ao entorno urbano, tais como: centros comerciais, postos de serviços, supermercados, garagens comerciais, escolas, etc.

§ 2º - Ficam excluídos do disposto neste artigo os projetos aprovados cujas obras não tenham, comprovadamente, sido iniciadas em decorrência de ação judicial para retomada do imóvel ou para a sua regularização jurídica, desde que a ação judicial tenha tido início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado.

§ 3º - Os processos administrativos de modificação de projetos de arquitetura, com aprovação e licenciamento já concedidos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 284/92, cujos requerimentos hajam sido protocolizados na Prefeitura Municipal na vigência desta Lei Complementar, poderão ser examinados de acordo com a legislação vigorante à época da aprovação do projeto e licenciamento da construção.

§ 4º - O deferimento de modificação de projeto de arquitetura, previsto no parágrafo anterior, não implicará em aumento ou prorrogação do prazo já concedido.



.....

SEÇÃO V

DAS OBRAS

Art. 30 - Deverá ser comunicada a data de conclusão das fundações, correspondente ao início das obras, na forma do artigo 27 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, anexando ao expediente único:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da construção;

II - comprovante de doação da área permutada, quando utilizada a reserva de índice construtivo nos termos do artigo 170 da Lei Complementar nº 43/79.

§ 1º - Comunicado o início da obra, o Município poderá vistoriar a implantação das fundações com o consequente embargo da obra no caso de incorreta implantação.

§ 2º - Na ausência de comunicação do início da obra ou de apresentação do comprovante de doação referido no inciso II, poderá o Município embargar o prosseguimento das etapas subsequentes da construção.

SEÇÃO VI

DA VISTORIA DA EDIFICAÇÃO E DA CONCESSÃO DA CARTA DE HABITAÇÃO

Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedida a respectiva Carta de Habitação.

Art. 32 - Concluída a obra, deverá ser solicitada a vistoria no prazo de 30 dias, através de requerimento padrão de expediente único acompanhado dos seguintes documentos:

I - liberação do DMAE;

II - memorial descritivo da proteção contra incêndio executada, conforme modelo estabelecido pelo Município, em duas vias;

III - quadro II da NB-140 (NBR 12721), em duas vias, quando a edificação tiver mais de uma unidade autônoma, aceitando-se modelo simplificado no caso de duas unidades autônomas;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da edificação;

V - liberação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para as atividades relacionadas no Decreto nº 8183, de 07 de março de 1983;

.....

.....
A CMA MOD GM 30



VI - recibo da entrega do manual de uso e manutenção do imóvel ao proprietário ou contratante da obra, ou termo de compromisso de entrega do mesmo.

§ 1º - Ficam isentas do exigido no inciso VI as edificações cujos projetos tenham sido aprovados sob a égide de legislações anteriores à Lei Complementar nº 284, de 27-10-92.

§ 2º - O manual de uso e manutenção do imóvel, tal como definido no item 3.59 do artigo 3º da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, deverá atender ao disposto no inciso II do artigo 9º da mesma Lei.

§ 3º - Ficam dispensadas da exigência do manual de uso e manutenção do imóvel as casas (habitações unifamiliares).

§ 4º - No caso de condomínios por unidades autônomas de casas (habitações unifamiliares), constituídos de mais de duas unidades residenciais, será exigido o manual de uso e manutenção do imóvel somente para as áreas condominiais.

§ 5º - Na vistoria de casas (habitações unifamiliares) cujos projetos tenham sido aprovados na forma do artigo 17 e que apresentarem um nível de complexidade que possa dificultar sua adequada vistoria, poderá o órgão técnico municipal competente exigir a apresentação do projeto arquitetônico completo, nas condições previstas no artigo 15.

Art. 33 - O órgão técnico competente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o exame da documentação e vistoria predial.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo será contado a partir do recebimento do processo, contendo todos os elementos necessários ao exame, de acordo com o estabelecido no artigo 32.

Art. 34 - O Município fornecerá Carta de Habitação às edificações que forem construídas de acordo com os projetos aprovados nos seus aspectos essenciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prazo este contado após decorrido o prazo referido no artigo anterior.

Parágrafo único - Não será computado no prazo estabelecido neste artigo:

I - o tempo decorrido entre a anotação das exigências no processo e o cumprimento integral das mesmas;

II - o prazo para o atendimento das exigências estabelecidas em etapas anteriores, como condicionantes à liberação da Carta de Habitação.

.....
L
A CMA MOD. 00 20



Art. 35 - A critério do órgão competente poderá ser concedida Carta de Habitação parcial, somente para edificações constituídas de mais de uma unidade autônoma, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e unidades autônomas concluídas.

Art. 36 - O atendimento às normas técnicas e à legislação vigente, na execução das construções, será de inteira responsabilidade dos profissionais que as assumirem, independentemente do fornecimento da Carta de Habitação.

SEÇÃO VII

DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 37 - A numeração das edificações, bem como das unidades autônomas distintas dando para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível, em qualquer parte entre o alinhamento e a fachada.

§ 2º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 38 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terrenos que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA DISPENSA PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 39 - O Município poderá dispensar parte da documentação ou das etapas de tramitação quando, em função da natureza do empreendimento, não houver prejuízo ao exame e ao registro do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano e em especial na execução de obras, tais como:

I - aumento de até 18,00m² em prédios de habitação unifamiliar (casas) existentes;

II - reformas que não impliquem em mudança da área construída ou reciclagem de uso e que não modifiquem o número de unidades autônomas;



III - piscinas, quando com abastecimento indireto (através de reservatório);

IV - obras de cortes ou aterros;

V - rebaixamento do meio-fio;

VI - pavimentação de passeios;

VII - substituição de elementos estruturais de cobertura;

VIII - substituição de pisos e revestimentos;

IX - substituição de esquadrias;

X - construção de muros com altura superior a 2,00m, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 284/92.

SEÇÃO II

DA DISPENSA TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 40 - Excetuados os prédios de valor histórico e cultural a serem preservados, os demais estarão isentos de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a execução de reparos, reformas e obras isentas de responsabilidade técnica e que não impliquem em mudança da estrutura, da compartimentação e da atividade, e que não modifiquem o número de unidades autônomas, tais como:

I - pinturas;

II - rebaixamento de forros com materiais leves e facilmente removíveis;

III - substituição de telhas, calhas e condutores;

IV - substituição de aparelhos de cozinha ou de sanitários;

V - construção de muros até 2,00m de altura, quando fora da faixa de recuo de jardim obrigatório;

VI - vedações na faixa do recuo de jardim obrigatório nos termos do artigo 161 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979;

VII - muros em terrenos baldios, respeitado o disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992;

VIII - ajardinamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Na hipótese de se fazerem necessários maiores esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar

.....
A.CMA MOD GM 30



tar aos processos administrativos, essas diligências deverão ser atendidas pelo requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem os processos arquivados.

Art. 42 - O não cumprimento dos prazos previstos neste Decreto para apreciação dos diferentes procedimentos, implicará em apuração da responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 43 - A substituição do responsável técnico deverá ser comunicada ao Município através de requerimento padrão de expediente único, devendo ser anexado ao expediente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA do responsável substituto, observado o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 284/92.

Art. 44 - A baixa de responsabilidade técnica deverá ser comunicada ao Município devendo ser anexado ao expediente único comprovante de baixa junto ao CREA.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.061, de 19 de setembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.

Sônia Berenice Rösler,
Secretário do Governo Municipal,
respondendo.

/KO